



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EXCEÇÃO (12060) - 0600127-28.2021.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

EXCIPIENTE: JOSE ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXCIPIENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683-A

EXCEPTO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - TRAIPU/AL

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA. CONDUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL (2021). DECISÕES CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Exceção de Suspeição, devendo o magistrado excepto continuar atuando na condução do Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020, salvo se ele, por iniciativa própria, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/04/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição, **com pedido de liminar**, manejada em **17/10/2021** por **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS** (eleito vice-prefeito eleito no pleito suplementar do município de Traipu/AL) em desfavor do **Dr. ALBERTO DE ALMEIDA**, Juiz Eleitoral da 20ª Zona/AL.

Alega o excipiente, réu no **Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020**, que o juiz excepto teria cometido uma série de atos configuradores de parcialidade naquela eleição suplementar de 2021, o que causaria prejuízo à condução isenta do aludido processo criminal, em trâmite naquela jurisdição.

Sustenta o excipiente que teriam ocorrido as seguintes condutas indevidas perpetradas pelo juiz excepto: **(i)** determinou a prisão cautelar do candidato excipiente, por suspeita de compra de voto lançada por “testemunha” conduzida por adversário, antecipando um repugnante juízo de culpabilidade em desfavor do excipiente; **(ii)** não satisfeito, mesmo diante das estranhíssimas nuances que ensejaram o pedido, o excepto deliberou pela prorrogação da prisão cautelar do excipiente, sem qualquer cautela sobre o farsesco episódio, o que só não se concretizou ante a revogação da ilegal constrição pelo eg. TRE/AL; **(iii)** autorizou a extração de dados telefônicos de diversas pessoas ligadas ao excipiente, sem qualquer justificativa pormenorizada e individualizada; **(iv)** ordenou buscas e apreensões indiscriminadamente em endereços de partidários do excipiente, sem qualquer critério ou reserva, em clara pescaria probatória, sempre voltada a pinçar alguma prova que incriminasse o excipiente e/ou seu companheiro de chapa; **(v)** transformou, com seus somatórios de atos, o pleito eleitoral em um cenário de guerra, autorizando uma explícita atuação partidária da polícia, sempre em desfavor do excipiente; **(vi)** denotando evidente desequilíbrio, proibiu advogados de exercerem a fiscalização no dia do pleito, o que ensejou a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, que inclusive divulgou de nota pública em repúdio à atuação do excepto; **(vii)** permitiu que o inquérito fosse conduzido de forma canhestra e partidária pelo delegado de polícia civil, mesmo ciente de que se tratava de apuração cuja competência seria da Polícia Federal, tanto que encaminhou simples apuração de calúnia à Polícia Judiciária da União, e deixou sob o arbítrio da Polícia Civil o farpeado procedimento, o que eiva de nulidade absoluta.

O excipiente juntou ao presente feito os seguintes documentos: **a)** procuração, concedendo poderes de representação em juízo aos seus advogados; **b)** termo de declarações prestadas pelo Sr. **EDNALDO CRISTINO DOS SANTOS** à Polícia Civil, em inquérito policial; **c)** cópia de peças dos autos do **Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020**, no trato da prisão do excipiente, ordenada pelo juiz excepto; **d)** cópia de peças do processo **Habeas Corpus Pje nº 0600153-86.2021.6.02.0000**, contendo decisão do TRE/AL para a soltura do excipiente; **e)** cópia de decisões do magistrado excepto, em que se determina busca e apreensão de objetos e documentos relacionados a procedimento eleitoral; **f)** declaração firmada por alguns advogados com uma espécie de “reclamação”, por haverem supostamente sido impedidos de fiscalizar as eleições



suplementares da referida localidade; g) outros documentos.

Ao final de sua petição, no presente incidente processual, o excipiente postulou, liminarmente, a suspensão do curso do **Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020** e a consequente procedência do pedido, de modo que o excepto seja declarado suspeito e que haja a designação de outro magistrado para conduzir o referido procedimento criminal.

Em decisão proferida em **26/10/2021**, o juiz excepto recusou sua suspeição, aduzindo que vem atuando com correção em seus afazeres jurisdicionais. Por fim, o magistrado excepto renunciou ao prazo para apresentar suas alegações e determinou a remessa desta exceção ao TRE/AL.

O presente processo aportou neste Tribunal em **20/1/2022**, tendo sido inicialmente distribuído por sorteio ao eminente Desembargador Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**, que, em **23/3/2022**, determinou a redistribuição por prevenção ao Desembargador Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**, tendo em vista que foi o relator da **Exceção de Suspeição n° 0600154-11.2021.6.02.0020**, o qual apresentou as mesmas partes e foi baseada nos mesmos fatos e argumentos repetidos neste incidente processual. Contudo, Sua Excelência, em **28/3/2022**, determinou a redistribuição do feito a este magistrado, tendo em vista que a presente Exceção de Suspeição diz respeito a processo em que se debateu e decidiu-se acerca de Prisão Temporária determinada pelo juiz excepto, sendo que o correspondente *Habeas Corpus* foi de minha relatoria.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria em **28/3/2022**.

Esta Relatoria negou a liminar requerida, tendo em vista que este Tribunal já apreciou pedido semelhante nos autos da **Exceção de Suspeição n° 0600154-11.2021.6.02.0020**, que apresentou as mesmas partes e foi baseada nos mesmos fatos e argumentos repetidos neste incidente processual, decidindo que não há dúvidas sobre a isenção do juiz excepto na condução das demandas referidas. Além disso, nesta ação, o excipiente não apresentou novos fatos ou novas provas que não as já trazidas naquela Exceção de Suspeição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO



Senhores Desembargadores, feito o relato da presente Exceção, registro que as hipóteses de suspeição estão elencadas no **art. 145, do Código de Processo Civil**, nos seguintes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Prosseguindo, deve ser pontuado que o mero fato de uma autoridade judicial proferir decisões contrárias ao interesse da parte não é motivo suficiente, de per si, para se reconhecer a suspeição e o afastamento do juiz natural da causa, conforme já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.

- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, 2º, do Código Eleitoral).

- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeição de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria. - Recurso Especial provido.

(TSE - REspe nº 25.157, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005)

Ademais, na **Exceção de Suspeição nº 0600154-11.2021.6.02.0020**, que apresentou as mesmas partes e foi baseada nos mesmos fatos e argumentos repetidos neste incidente processual, esta Corte decidiu, a unanimidade de votos, pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não havia nos autos elementos que pudessem indicar que o juiz excepto tivesse causando tumulto processual nos processos e procedimento de natureza criminal referidos. Eis a ementa do julgado aqui mencionado:

Exceção de Suspeição contra Magistrado. Juiz Eleitoral da 20ª Zona. Condução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleição Suplementar do município de Campo Grande/AL (2021). Alegação de Parcialidade. Ausência de Provas de beneficiamento de parte adversa. Mero descontentamento do Excipiente com decisões judiciais contrárias aos seus interesses. Improcedência da Exceção de Suspeição.

De mais a mais, este Plenário já julgou inclusive o **Habeas Corpus nº 0600153-**



86.2021.6.02.0000, no qual, também a unanimidade de votos, decidiu pela concessão da ordem requerida, para o fim de manter a revogação das prisões dos pacientes e a devolução de seus pertences, devendo a autoridade coatora promover a destruição dos dados extraídos dos seus aparelhos eletrônicos, uma vez que eivados de ilegalidade, diante da nulidade das provas derivadas da busca e apreensão empreendida. Transcrevo a ementa do julgado referido:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDADAS RAZÕES DO § 1º, DO ART. 240, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES TOTALMENTE CONTRADITÓRIAS PRESTADAS PELA MESMA DEPOENTE. VEDAÇÃO AO FISHING EXPEDITION (PESCARIA PROBATÓRIA). PROIBIÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXPLORATÓRIAS. PRECEDENTES DO STF. INVIOABILIDADE DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. PRISÕES REVOGADAS E OBJETOS RESTITUÍDOS. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO EMPREENDIDA. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DA MEDIDA CAUTELAR. DESTRUÇÃO DOS DADOS EXTRAÍDOS DOS PERTENCES DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

Devo registrar que, no julgamento do *Habeas Corpus* acima referido, este Colegiado, após análise de todas as provas acostadas aos autos, concluiu pela ausência de justa causa para a perseguição, sobretudo para a busca e apreensão realizada, tendo em vista a existência de vícios no procedimento inquisitorial **que teriam induzido a autoridade coatora a erro**, conforme consignado no voto condutor do acórdão.

Com efeito, como este Tribunal, em processo que possui as mesmas partes e foi baseado nos mesmos fatos e argumentos repetidos neste incidente processual, decidiu que não há dúvidas sobre a isenção do juiz excepto na condução das demandas referidas, bem como que, nesta ação, o excipiente não apresentou novos fatos ou novas provas que não as já trazidas na **Exceção de Suspeição nº 0600154-11.2021.6.02.0020**, penso que a presente ação deve ser julgada improcedente, sobretudo porque esta Corte consignou expressamente no *Habeas Corpus nº 0600153-86.2021.6.02.0000* que, na verdade, foram os vícios no procedimento inquisitorial que teriam induzido a autoridade coatora a erro.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que não há prova nos autos de que o juiz excepto tenha agido com parcialidade na condução do pleito eleitoral suplementar de Campo Grande e tampouco na instrução do **Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020**. Afinal, não se comprovou que houve uma perseguição ao excipiente, muito menos que houve indícios do interesse do magistrado excepto na solução da causa. Portanto, não há nenhuma evidência para que a conduta do excepto seja considerada totalmente inadequada ou violadora das normas dos deveres de probidade e de isenção.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9833437), *"decisões equivocadas ou contrárias ao interesse da parte não configuram, por si só,*



conduta suspeita de parcialidade, porquanto referidas decisões são passíveis de impugnação pela via adequada, se efetivamente prejudiciais."

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **improcedência** da presente Exceção de Suspeição, devendo o magistrado excepto continuar atuando na condução do **Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020**, salvo se ele, por iniciativa própria, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

É como voto.

Desembargador **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Relator

